



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 12.666, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece regras para o lançamento dos tributos municipais que especifica para o exercício de 2022, bem como os prazos de pagamentos respectivos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas "a", "b" e "m", todas do inciso I do "caput" do art. 126 c.c o inciso IV, "in fine", do "caput" do art. 112, todos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, bem como considerando os termos da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997 (Código Tributário do Município de Araraquara),

DECRETA:

Art. 1º Este decreto estabelece regras para o lançamento dos tributos municipais que especifica para o exercício de 2022, bem como os prazos de pagamentos respectivos, e dá outras providências.

Art. 2º No exercício de 2022, os tributos municipais abaixo mencionados deverão ser recolhidos mediante a observância dos seguintes prazos:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Territorial Urbano (ITU):

a) o pagamento integral gozará de desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do IPTU ou do ITU, se ocorrer até o dia 10 de janeiro de 2022;

b) pagamento parcelado:

1. 1ª (primeira) parcela: vencimento em 10 de janeiro de 2022;
2. 2ª (segunda) parcela: vencimento em 10 de fevereiro de 2022;
3. 3ª (terceira) parcela: vencimento em 10 de março de 2022;
4. 4ª (quarta) parcela: vencimento em 11 de abril de 2022;
5. 5ª (quinta) parcela: vencimento em 10 de maio de 2022;
6. 6ª (sexta) parcela: vencimento em 10 de junho de 2022;
7. 7ª (sétima) parcela: vencimento em 11 de julho de 2022;
8. 8ª (oitava) parcela: vencimento em 10 de agosto de 2022;
9. 9ª (nona) parcela: vencimento em 12 de setembro de 2022;
10. 10ª (décima) parcela: vencimento em 10 de outubro de 2022;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – taxas de poder de polícia e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

- a) 1ª (primeira) parcela: vencimento em 18 de abril de 2022;
- b) 2ª (segunda) parcela: vencimento em 16 de maio de 2022;
- c) 3ª (terceira) parcela: vencimento em 15 de junho de 2022;
- d) 4ª (quarta) parcela: vencimento em 15 de julho de 2022;
- e) 5ª (quinta) parcela: vencimento em 15 de agosto de 2022;
- f) 6ª (sexta) parcela: vencimento em 15 de setembro de 2022;

III – taxa de publicidade:

- a) 1ª (primeira) parcela: vencimento em 18 de abril de 2022;
- b) 2ª (segunda) parcela: vencimento em 16 de maio de 2022;
- c) 3ª (terceira) parcela: vencimento em 15 de junho de 2022; e
- d) 4ª (quarta) parcela: vencimento em 15 de julho de 2022.

§ 1º O IPTU e o ITU cujos lançamentos apurem imposto devido com valores totais de até R\$ 200,00 (duzentos reais) poderão ser parcelados em até 4 (quatro) vezes, obedecendo o vencimento de tais parcelas ao disposto na alínea “b” do inciso I do “caput” deste artigo.

§ 2º As taxas de poder de polícia e o ISSQN cujos lançamentos de ofício apurem tributos devidos com valores totais de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) poderão ser parcelados em até 4 (quatro) vezes, obedecendo o vencimento de tais parcelas ao disposto no inciso II do “caput” deste artigo.

§ 3º Os prazos para pagamento do ISSQN especificados no inciso II do “caput” deste artigo referem-se exclusivamente aos casos em que se der o lançamento de ofício de tal imposto.

§ 4º O valor da parcela do lançamento da taxa de publicidade, nos termos dos itens 1 e 2 da Tabela VI da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com vencimentos em obediência ao disposto no inciso III do “caput” deste artigo.

Art. 3º O ISSQN lançado pelo próprio contribuinte que está sujeito à homologação pelo Fisco Municipal, relativo aos fatos geradores que ocorram a partir de 1º de janeiro de 2021, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos meses em que o dia 15 (quinze) for sábado, domingo ou feriado, o recolhimento poderá então ser realizado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 4º A falta de recolhimento dos tributos nas formas e prazos estabelecidos neste decreto acarretará nos acréscimos de juros, multa de mora e correção monetária, conforme os índices estabelecidos na Lei Complementar nº 17, de 1997.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º Implicará imediata rescisão do parcelamento a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, quando vencida há mais de 90 (noventa) dias.

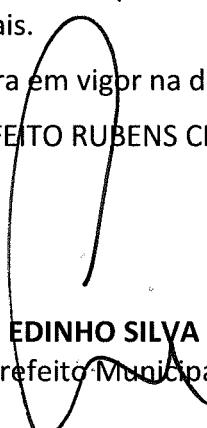
§ 2º No caso da rescisão do parcelamento prevista no § 1º deste artigo, o contribuinte será imediatamente excluído do parcelamento e os valores serão exigidos na sua integralidade, com o vencimento antecipado das demais parcelas, independentemente de notificação prévia, com a inscrição em dívida ativa do total do débito.

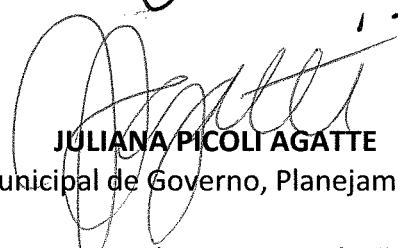
§ 3º Rompido o parcelamento e com o objetivo de satisfazer o crédito municipal, a respectiva Certidão de Dívida Ativa poderá ser imediatamente exigida em juízo, bem como poderá a Fazenda Pública Municipal proceder ao protesto extrajudicial junto aos Tabeliões de Protesto de Títulos, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 5º A concessão do benefício previsto no art. 128 da Lei Complementar nº 17, de 1997, ocorrerá mediante solicitação anual do interessado por meio de requerimento protocolizado na repartição municipal, sendo que a eventual decisão concessiva se baseará nas informações constantes do cadastro municipal de contribuintes imobiliários e em vistoria feita no imóvel pelos agentes municipais.

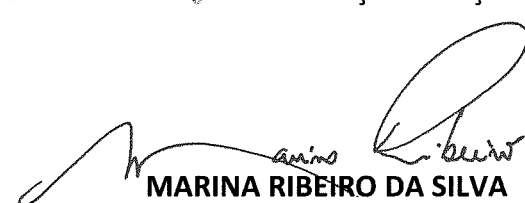
Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 27 de agosto de 2021.


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal


JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Governo, Planejamento e Finanças

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.


MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Relações Institucionais

Arquivado em livro próprio.